



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004319/93-78
Recurso nº. : 117.337 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1990
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : TRANSP. AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.573

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Nega-se provimento ao recurso oficial, por ter a autoridade julgadora
bem apreciado as provas dos autos e aplicado a legislação de
regência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

TÂNIA KOETZ MOREIRA - Relatora

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ
ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO
FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 117.337
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM - PA
INTERESSADA : TRANSP. AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, uma vez que a Decisão DRJ/BLM nº 014/97-12.08, prolatada às fls. 342/349, julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada nos autos, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como os lançamentos decorrentes formalizados em processos apartados, exonerando o sujeito passivo de crédito tributário em valor total superior àquele fixado como limite de alçada pela Portaria/SRF nº 333/97.

As infrações imputadas à atuada foram:

- ♦ omissão de receita caracterizada por
 - omissão de compras de materiais reparáveis;
 - omissão de compras de materiais de consumo;
- ♦ despesa indevida na formação de provisão para 13º salário e ajuste para balanço;
- ♦ glosa de variação monetária passiva deduzida indevidamente;
- ♦ correção monetária a menor pela não contabilização de bens do ativo permanente.

Na impugnação, a interessada solicita realização de perícia, na forma do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, indicando seu perito e formulando os competentes quesitos. Junta também os documentos de fls. 119/314 para amparar suas alegações.



Pronuncia-se o julgador singular às fls. 322/325, deferindo a perícia, formulando quesitos e designando o perito da União.

Laudo do perito da União acostado às fls. 335/339. Comunicado ao perito da parte que a não apresentação de seu laudo implicaria o prosseguimento do feito, prevalecendo as conclusões apontadas pelo perito da União.

Decisão monocrática às fls. 342/349, assim emendada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS**

Bens não contabilizados – Material Permanente

- Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de registro na contabilidade da aquisição de materiais reparáveis, se a empresa não comprova a respectiva escrituração contábil.

Material de Consumo

- Incabível a autuação considerada como omissão de compras, se decorrente de impropriedade técnica da escrituração que não afetou os resultados contábil e fiscal.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Provisões não autorizadas –

- Provisão p/13º Salário – inexistente amparo legal para dedução no período-base anterior a o de 1991.

- Ajuste p/Balanco – cabível o ajuste relativo a financiamento de longo prazo mantido pela empresa.

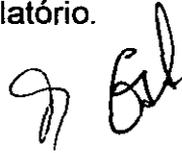
OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

- Glosa de Variações Monetárias Passivas – torna-se improcedente essa glosa e, por via de consequência, a recomposição elaborada na autuação que apresentou um prejuízo maior que o declarado, se verificado que aludida glosa decorre de impropriedade técnica na escrituração e como tal não afetou os resultados contábil e fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Bens do Ativo Permanente

- Gastos com aquisição de peças reparáveis aplicadas em bens do ativo imobilizado e cuja vida útil seja superior a um ano devem ser ativados, sendo devida a respectiva correção monetária." (Negritei os itens do recurso de ofício)

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, positioned below the text 'Este o Relatório.'

VOTO

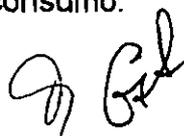
Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Recurso de ofício interposto nos termos legais, dele tomo conhecimento.

O recurso oficial decorreu do cancelamento da exigência na parte relativa à omissão de receita caracterizada pela omissão de compras de material de consumo e ao denominado "ajuste para balanço".

Quanto ao primeiro item (omissão de compras), a atuada havia lançado a quantia de NCZ\$ 24.930.371,71 a débito de Estoques e a crédito da conta de Variação Monetária Passiva, o que levou o fisco a concluir tratar-se de artifício utilizado para apurar o estoque real de materiais de consumo, omitindo compras. A par da tributação desse valor como receita omitida, o atuante reconstituiu a parcela da variação monetária passiva a apropriar no período, estornando aquele crédito e chegando a um prejuízo de NCZ\$ 5.317.652,00, que compensou no total lançado. A perícia esclareceu que houve impropriedade técnica naqueles lançamentos, feitos pela empresa com o intuito de atualizar o valor dos estoques em 31.12.89, mas que essa impropriedade não afetou os resultados contábil e fiscal. A decisão singular acatou tal conclusão, excluindo a parcela antes apontada como receita omitida, bem como a compensação do prejuízo efetuada na autuação.

Agiu corretamente o julgador, pois que evidenciado não ter ocorrido a alegada omissão de compras de material de consumo.



O segundo item excluído refere-se ao lançamento efetuado pela empresa sob o título "ajuste para balanço", no valor de NCZ\$ 3.087.402,93. A perícia comprovou a alegação de que referido ajuste correspondeu ao reconhecimento de encargos financeiros sobre financiamento obtido pela empresa junto ao FINAME. Também correto o julgamento singular, reconhecendo a dedutibilidade como despesa do exercício, dado o regime de competência.

Evidencia-se que a autoridade julgadora formou sua convicção fundada nas conclusões da perícia realizada, reconhecendo que as supostas infrações decorreram de erros cometidos pela contribuinte em seus registros contábeis, que não resultaram em prejuízos para o fisco.

Pelo exposto, e por ter o julgador singular correta e cuidadosamente apreciado as provas dos autos e bem aplicado as disposições legais pertinentes, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1999.


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

